



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202400053000158

Nome: COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise Declaração Disp. Licitação - Locação Equipamentos - Em razão do valor

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 85/2024

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PAVIMENTAÇÃO. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (58820684), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de locação de equipamentos para pavimentação.

1.2. Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes propostas comerciais, juntadas nos autos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
Anfa Cred Comércio Ind. e Serv. Ltda.	29.317.218/0001-56	R\$ 15.000,00

Lourildo Terraplanagem Ltda.	43.921.096/0001-33	R\$ 24.000,00
Venerando Rodrigues da Silva e Cia Ltda.	08.578.226/0001-86	R\$ 15.300,00

1.3. De acordo com a documentação apresentada, a escolha recaiu sobre a empresa **Anfa Cred Comércio Indústria e Serviços Ltda.**, CNPJ nº 29.317.218/0001-56, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), por deter a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

1.4. A Comissão Permanente de Licitação, conforme a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

1.5. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e **locações**, e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que as cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

2.3. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme colacionamos abaixo:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para

alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifo nosso)

2.4. Da análise, compulsando os autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através do Comunicado nº 83/2024 da Coordenação de Infraestrutura (57887575), cuja justificativa, descrita no Termo de Referência (58714917), reside na necessidade de intervenção urgente no pavimento do Terminal de Integração Dergo e Plataforma Rua 20, haja vista a condição da pista e o risco de dano nos ônibus elétricos que iniciaram circulação, *verbis*:

"2.1. Com o início da circulação dos ônibus elétricos, e a ausência dos serviços de regularização do piso dos terminais e plataformas prometido pela Prefeitura de Goiânia, torna-se necessário intervir urgente no pavimento do Terminal do Dergo e na Plataforma da Rua 20, antes que essas irregularidades do piso provoquem danos e estragos à esses veículos, pois já foi constatada, a grande dificuldade de operação do elétrico, nesse cenário crítico de pavimentação.

(...)

Essa ação visa corrigir os problemas mais críticos na pavimentação desses dois pontos de maneira paliativa, enquanto aguardamos a intervenção da Prefeitura com o piso rígido."

2.5. Consoante propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da contratação enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II, do RILC, posto que inexistente procedimento prévio similar no corrente ano, e o valor informado, considerando ainda a projeção para o ano, **é inferior a R\$ 59.616,99 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, valor limite para contratações diretas aprovado pelo Conselho de Administração da Metrobus, consoante previsão expressa do art. 142, § 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

2.6. Igualmente, atinente à instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a Declaração de Dispensa, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e o Comunicado da Gerência de Suprimentos, traz a **justificativa**

de preços, através da juntada das propostas.

2.7. Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o valor praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Destarte, incumbe salientar, que neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.8. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail (58562738, da referida empresa quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.9. Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

2.10. No tocante à instrumentalização, como regra, deve ser por escrito e formalizada mediante celebração de contrato. Contudo, conforme permissivo do art. 149, I, do RILC, é dispensável a redução a termo do contrato no caso de contratações diretas de que não resulte obrigação futura e nem seja o caso de manutenção ou concessão/permissão. Ou seja, é possível que o instrumento contratual seja substituído por instrumentos hábeis equivalentes, tal como já era autorizado na Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 62); ou por documento equivalente quando seja prática de mercado, o que deve ser devidamente demonstrado nos autos.

2.11. Todavia, a ausência de instrumento contratual não significa ausência de contrato e, portanto, não resta afastada a regra de publicidade veiculada no art. 154 do RILC, **devendo ser publicado no respectivo Diário Oficial e no sítio eletrônico da Metrobus, em divulgação de suas informações básicas, como as partes, o valor, o objeto, o fundamento legal e a data.**

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer (itens 2.11), esta Gerência **manifesta pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, para contratar a empresa **Anfa Cred**

Comércio Indústria e Serviços Ltda., CNPJ nº 29.317.218/0001-56, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 da Controladoria-Geral do Estado, vez que possível o acesso prévio a quaisquer procedimentos instaurados.

3.4. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

3.5. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, à homologação do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 8º, X, §2º do RILC.

3.6. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC; ou, no caso de formalização por outro instrumento hábil equivalente, para os registros e acompanhamento de praxe.

3.7. **É o Parecer, S.M.J.**

ESTÊNIO PRIMO
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 11 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA**, Gerente, em 11/04/2024, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58913472** e o código CRC **C25BAC75**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202400053000158



SEI 58913472